

# FLORESTA

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ATUALIZADO PELA LEI Nº 186 DE 04.07.2000  
E RESOLUÇÃO Nº 01 DE 15.08.2002.



**2002**



# SUMÁRIO

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA

	Pág.
PREÂMBULO.....	07
<b>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>07</b>
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....	07
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO....	08
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	09
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	09
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM.....	12
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	13
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES.....	13
CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS.....	16
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....</b>	<b>19</b>
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	19
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	19
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....	21
SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	24
SEÇÃO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	29
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	33
SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO....	35
SEÇÃO VII - DOS VEREADORES.....	36
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	39
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	39
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO.....	41
SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	45
SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	46
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....</b>	<b>48</b>
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	48
SEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	48
SEÇÃO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	54
SEÇÃO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	59
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	59
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	59
SEÇÃO II - DOS LIVROS.....	60

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	60
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES.....	61
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES.....	62
SEÇÃO VI - DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE....	62
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	62
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FI- NANCEIRA.....	64
SEÇÃO I - DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS.....	64
SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA.....	66
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO.....	67
<b>TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....</b>	<b>74</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	74
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL...	76
CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	76
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	77
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA.....	82
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE.....	84
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DO TURISMO.....	85
<b>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>86</b>
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	88

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo florestano, sob a inspiração de Deus, da justiça, da democracia, da liberdade e da cidadania, de conformidade com as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Floresta, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, emancipado pela Lei Provincial nº 153 de 31 de março de 1846, unidade territorial do Estado de Pernambuco, rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município tem área territorial de 3.690,3 Km<sup>2</sup> e limites assim definidos:

- I - ao norte limita-se com as terras dos Municípios de Carnaubeira da Penha, Serra Talhada e  
B e t â n i a ;  
II - ao sul limita-se com as terras dos Município de  
Bahia) Tacaratu, Petrolândia e Rodelas (Estado da  
no limite da represa do Lago de Itaparica;  
III - ao leste com as terras dos Municípios de Inajá, Ibimirim e Custódia;  
IV - a oeste com as terras dos Municípios de Carnaubeira da Penha, Itacuruba e Belém do São Francisco.

*\*Redação modificada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2001.*

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, em uso, idealizada pelas Professoras Valquíria Magalhães Novaes e Maria de Lourdes Sampaio de Oliveira Novaes, e o hino, de autoria do Dr. Anselmo Ferraz, designado de: "Hino à Floresta".

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos determinados em lei estadual.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§1º - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§2º - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse social;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - elaborar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo local e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar, as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;
- outros
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de
- transgressão
- da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os serviços de:
- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XL - dispor sobre espetáculos e diversões públicas, desportos locais e comércio ambulante;

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 10 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as à realidade local.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 11 - É vedado ao Município tudo o que não lhe disser respeito, ou confrontar-se esta Lei Orgânica com as Constituições Federal e Estadual, e legislações pertinentes supramunicipais, e ainda;

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com

eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fê aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à

administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou mensagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

justificado, VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio; renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§5º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

*\*Redação alterada pelo Art. 3º da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal).*

## **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 12 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 14 - Os bens patrimoniais do Município são:

I - de uso comum do povo: compreendidos, aqueles como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial: os do patrimônio administrativo destinados à administração, relacionados como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 15 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para

concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública, especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

\* Redação modificada pelo Art. 4º da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 19 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 16, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 20 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa, dividida em dois períodos semestrais.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§3º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 22 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - As condições de elegibilidade são aquelas definidas em lei federal.

§2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

*\* Redação modificada e alterada pelo Art. 5º da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

§3º - A fixação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita com antecedência mínima de seis meses da data das eleições.

*\* Parágrafo introduzido pelo art. 6º da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 23 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de acordo com seu calendário interno, e com o mínimo de dezoito reuniões para cada período legislativo.

§1º - A Câmara se reunirá, ordinária, extraordinária ou

solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

*\* Redação modificada pelo Art. 7º da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 24 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*\* Redação modificada pelo Art. 8º da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 26 - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no §1º do artigo 23, desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 - As reuniões somente poderão ser abertas com a

presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 28 A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pelo art. 29 A da Constituição Federal.

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\* Redação modificada pelo Art. 9º da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal*

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias peculiares do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais, redução de base de cálculo, concessão de subsídio ou crédito presumido e remissão de dívidas, relativos a impostos, taxas ou contribuições, desde que haja interesse público justificado;

III - votar as leis do Plano Plurianual de Investimentos, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de

- empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive quanto a seus servidores, observado o que estabelece o art. 72, XXV, b; desta L. O.
- XII - criar e extinguir as Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o artigo 239, da Constituição Estadual;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

*\*Redação modificada pelo Art. 10 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art.30 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros

- estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço, doença comprovada e por interesse particular e, do País, por qualquer tempo e motivo;
- VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;
- XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

- XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XVI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, observado o que dispõem os arts. 87, XI, 90, § 4º, desta Lei Orgânica e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVII - fixar os subsídios dos Vereadores, dentro dos limites máximos fixados pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, observando, ainda, o que dispõem os arts. 87, XI, 90, §4º, desta Lei Orgânica e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
- XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de infração político-administrativa.

*\*Redação modificada pelo Art. nº 11 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal*

### **SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 31 - A Câmara reunir-se-á de modo preparatório, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º - A posse ocorrerá em reunião solene, que se realizará independente do número de seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a

mandato, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Os Vereadores reunir-se-ão imediatamente após a posse, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§4º - O Vereador mais votado, dentre os presentes, inexistindo número legal, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, farse-á no dia 1º de janeiro, do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, cujas declarações ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§7º - O Presidente e demais Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado pelo povo, e trabalhar pelo progresso de Floresta e bem-estar social de seus munícipes".

*\*Redação modificada pelo Art. 12 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 32 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

*\*Redação modificada pelo Art. 13 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 33 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

§2º - Na ausência dos Membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais votado, entre os presentes.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da

mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

Art. 35 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

*\*Redação modificada pelo Art. 14 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica.*

Art. 36 - Além das outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 37 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

*\*Redação modificada pelo Art. 15 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 38 - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

*\*Redação modificada pelo Art. 16 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 39 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer

comissão da Câmara, para expor assunto e discutir processo de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 40 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 41 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo temporária determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;
- VII - propor, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ação direta de inconstitucionalidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal, nos termos do art. 63, IV, da Constituição Estadual.

*\*Redação modificada pelo Art. 17 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal*

Art. 42 - Dentre outras atribuições, compete, ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;  
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo
- Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a
- promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos
- casos admitidos pelas Constituições Federal e
- Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública necessária para esse fim;  
X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuído tal competência.

*\*Modificado através do Art. 18 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica.*

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

*\*Redação modificada pelo Art. 19 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

*\*§ Modificado através do Art. 20 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

*\*Redação modificada pelo Art. 21 da Emenda à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as que disponham sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - uso do Solo Urbano e Posturas Municipais;
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;
- V- guarda municipal;
- VI - servidores públicos municipais.

*\*Redação modificada pelo Art. 22 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;  
IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º;

desta

L. O.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

*\*Redação modificada pelo Art. 23 da Emenda à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

*\*Parágrafo Único suprimido pelo Art. 24 da Emenda 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, a contar da data do seu recebimento.

§2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara Municipal, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo determinado por esta Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não decorre no período de recesso da

*\*Redação modificada pelo Art. 25 da Emenda 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

*\*Redação modificada pelo Art. 26 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e as leis dos planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada

qualquer emenda.

*\*Redação modificada pelo Art. 27 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

## **SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.



Parágrafo Único: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

*\* Parágrafo Introduzido pelo art. 30 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 56 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

*Redação modificada pelo art. 31 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

## **SEÇÃO VI DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO**

Art. 56-A. A apreciação do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento, assegurada a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, utilizando-se da atribuição prevista no artigo 122, I, desta L. O. opinará pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, oferecendo Projeto de Decreto Legislativo.

§2º - O Presidente da Câmara dará ciência ao responsável dos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, facultando-lhe a apresentação de defesa escrita no prazo de trinta dias, onde poderá requerer a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de diligências, perícias e quaisquer outros atos necessários à prova de suas alegações.

§3º - Após a conclusão da fase de instrução do processo de julgamento das contas, se for o caso, o Presidente da Câmara Municipal submeterá, em discussão única e votação aberta, o Projeto de Decreto Legislativo ao Plenário.

§4º - Na sessão de apreciação do Projeto de Decreto

Legislativo referida no parágrafo anterior será assegurada ao responsável sustentação oral de seus argumentos de defesa, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 56-B. Quando julgar as contas regulares, a Câmara Municipal dará quitação plena ao responsável.

Art. 56-C. Quando julgar as contas regulares com ressalva, a Câmara Municipal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 56-D. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, a Câmara Municipal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo determinará a inscrição do débito em dívida ativa e sua posterior execução.

Art. 56-E. A decisão consubstanciada no Decreto Legislativo previsto no §1º será imutável, salvo nova deliberação da Câmara Municipal, em pedido de revisão assegurado exclusivamente ao Prefeito, no prazo de cinco anos a contar de sua publicação.

*\* Seção, artigos e parágrafos introduzidos pelo art. 32 da Emenda nº 01/2002 à Lei Orgânica Municipal.*

## **SEÇÃO VII DOS VEREADORES**

Art. 57 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 58. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas

ou mantidas pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

*\* Redação modificada, e introdução de alíneas pelo art. 33 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno

da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

*\*Modificações introduzidas pelo art. 34 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 60. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

*\* Redação Modifica pelo art. 35 da Emenda nº 01/2002 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 61. - O suplente será convocado nos casos de vaga, de

investidura em funções previstas no inciso I do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo quando houver justificativa aceita pela Câmara, que prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

*\* Redação modificada pelo art. 36 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal*

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

*\* Modificação introduzida pelo art. 37 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

§3º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

*\* Modificações introduzidas pelo art. 38 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 64 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observada as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Chefe do Legislativo, a direção do Poder Executivo.

*\*Modificação introduzida pelo art. 39 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 67 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma que dispuser lei municipal.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

*\*Modificações introduzidas pelo art. 40 da Emenda nº 01/2002 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 68 - O Mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, o qual terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias e do País, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

II - a serviços ou em missão de representação do Município;

III - em gozo de férias.

§2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, sempre no período de recesso parlamentar;

Art. 70 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os

regulamentos

para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI - expedir decretos;
- VII - expedir portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XII - encaminhar à Câmara, até sessenta dias, após a abertura dos trabalhos legislativos a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, exceção das

- às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, conforme o Plano Diretor;
- XXIV - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV - dispor, mediante decreto, sobre:
- organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos públicos;
  - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.
- XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma obedecida, neste caso, autorização legislativa;
- XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovada pela Câmara;
- XXXI - incrementar o ensino;
- da lei,

- Município, de acordo com a lei;
- XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, e do País por qualquer prazo;
- XXXV - estabelecer políticas efetivas de proteção aos documentos, às obras e outros bens de valor artístico, arquitetônico, cultural, bem como aos monumentos, paisagens naturais e sítios históricos;
- XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, em face da Constituição desta Lei Orgânica;
- normativo  
Estadual ou
- XXXVIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando convocado;
- XXXIX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- XL - instituir servidões administrativas;
- XLI - fixar os preços públicos;
- XLII - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;
- XLIII - dispor sobre a execução orçamentária;
- XLIV - abrir crédito extraordinário nos casos de estado de emergência, ou calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal e ao Governo do Estado;
- XLV - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XLVI - exigir, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

*\*Redação modificada pelo Art. 41 da Emenda à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VII, X, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, do artigo anterior.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 88, II, IV e V.

*\*Redação modificada pelo Art. 42 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas no artigo 58, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
- III - infringir as normas do art. 69 desta Lei Orgânica.
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

*\*Redação modificada pelo Art. 43 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

#### **SEÇÃO IV**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 78 - São auxiliares direto do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes,
- II - os Administradores distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. - A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal.

*\*Redação modificada pelo Art. 44 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 80 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.
- IV - residir no Município;
- V - ter idoneidade moral reconhecida.

*\*Redação modificada pelo Art. 45 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal*

Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atas e regulamentos aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84 - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do cargo.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 86 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento gestão administrativa e descentralizadas;
- II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

exijam  
público,  
próprio

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não execução por órgão ou entidade de direito com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 87 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo

emprego, na  
nomeações  
em lei de livre

- em lei, efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração aos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 90 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

- acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;
- nos arts. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, no art. 90, § 4º desta Lei Orgânica e 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que

possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§9º - O disposto no inciso XI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, da Constituição Federal, ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\*Modificações introduzidas pelo Art.46 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 88 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo, não

compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*\*Redação modificada pelo Art. 47 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 89 - O Município elaborará e executará plano diretor, considerando em conjunto os aspectos físico, econômicos, social, administrativo e cultural, nos seguintes termos:

I - físico-territorial que disporá sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;

II - econômico que tratará do desenvolvimento e condições relativas à sua infra-estrutura econômica;

III - social que consistirá num conjunto de normas destinadas à promoção social da comunidade e do bem-estar desta;

IV - administrativa que corresponderá a um conjunto de normas de organização dos serviços públicos, que possibilitem a planificação das atividades municipais a sua integração nos respectivos planos estadual e nacional,

V - cultural, observando a tradição, o uso e costume da população local, o regionalismo.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 90 - O Município, através de lei, estabelecerá o regime jurídico de seus servidores e instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§2º - O Município manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;

§3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§4º - Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 87, X e XI desta L. O.;

§5º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 87, XI;

§6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§7º - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;

§8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

*\*Redação modificada pelo Art. 48 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 91 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, se proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no artigo 87, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 87, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para

o regime geral de previdência social.

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§15 - O regime de previdência complementar referido no parágrafo anterior observará o disposto em lei complementar federal.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\*Redação modificada pelo Art. 49 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 92 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\*Redação modificada pelo Art.50 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

### **SEÇÃO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 93 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I**

#### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 94 - A publicação das leis e demais atos municipais far-se-á no mensário oficial do Município, em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§1º - O mensário oficial do Município de que trata o presente artigo será criado por lei.

§2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, onde se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§4º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

*\*Redação modificada pelo Art. 51 da Emenda nº 01/2001 da Lei Orgânica Municipal.*

Art. 95 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
  - II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
  - III - no último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.
  - IV - anualmente, até quinze de abril, as contas da administração, constituídas do balanço do balanço patrimonial, do balanço demonstração das variações patrimoniais, sintética.
- financeiro,  
orçamentário e  
em forma

*\*Redação modificada pelo Art.52 da Emenda à Lei Orgânica Municipal.*

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem

- criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de administrativa;
- servidão
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeito externo, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.
- II - portaria nos seguintes casos:
- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 98 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, são impedidos de contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as

*\*Redação modificada pelo Art. 53 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 99 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 100 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VI DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 101 - Podem propor, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, aqueles indicados na Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O Município será citado na pessoa de seu representante legal.

*\*Redação modificada pelo Art.54 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

## **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 102 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano

respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 103 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas

Art. 105 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 107 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados-Membros, definidos em lei complementar federal.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 72, XLVI, *b*, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

*\*Redação modificada pelo Art. 55 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 109 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 112 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114 -Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

§1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§2º - O Município receberá, ainda, sua parcela no Fundo de Participação dos Municípios, segundo as normas estabelecidas no art.

*\*Redação modificada pelo Art. 56 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 115 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 117 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III DO ORÇAMENTO**

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

*\*Redação modificada pelo Art. 57 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 122 - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

*\*Redação modificada pelo Art. 58 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 123 - As emendas aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*\*Redação modificada pelo Art.59 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 124 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 125 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 128 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução, se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluído-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da

lei.

Art. 131 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 146-  
de saúde e  
ensino,  
arts. 146-  
operações de  
no  
deste  
artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem

recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 121, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 108, e dos recursos de que tratam o artigo 114 desta Lei Orgânica e o artigo 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\*Redação modificada pelo Art. 61 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica.*

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

*\*Redação modificada pelo Art. 62 da Emenda nº 01/2001 à Lei orgânica.*

Art. 133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§5º - As normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º serão veiculadas em lei federal.

§6º - A extinção do cargo ocupado por servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, observará os critérios e garantias especiais estabelecidos pelas leis federais previstas no parágrafo anterior e no inciso II do § 1º do art. 92.

§7º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do

cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§8º - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do § 2º, II:

I - aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983;

II - aqueles que, embora admitidos na administração direta, autárquica e fundacional através de concurso público de provas ou de provas e títulos, não tenham adquirido estabilidade na forma do art. 92.

§9 - A exoneração com fulcro no inciso II do parágrafo anterior só poderá ser efetivada após a exoneração de todos aqueles que estejam enquadrados na hipótese do inciso I do mesmo parágrafo.

*\*Redação modificada pelo Art. 63 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

## **TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 139 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 140 - O Município dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 141 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social é órgão superior de consulta do Poder Executivo, e órgão de participação popular na execução do planejamento municipal, e dele participam:

- I - o Prefeito na qualidade de Presidente;
- II - o Vice-Prefeito na qualidade de Vice-Presidente;
- III - o Presidente da Câmara Municipal;
- IV - dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal;
- V - dois Secretários Municipais indicados pelo Poder Executivo;
- VI - quatro cidadãos representantes da comunidade municipal, sendo dois indicados pelo Poder Legislativo e dois, pelos órgãos representativos da sociedade civil, todos com mandato de dois anos sem direito à recondução, na forma da lei;
- VII - representante da Diocese de Floresta

§1º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES - pronunciar-se sobre:

- I - definição das diretrizes que integrarão o projeto de lei orçamentária;
- II - elaboração do plano Diretor;
- III - outros assuntos de interesse do Poder Executivo e da Comunidade Municipal.

§2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta assunto relativo a respectiva Secretaria.

§3º - Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

## **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 142 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 143 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

## **CAPÍTULO III DA SAÚDE**

Art. 144 - O Município sempre que possível promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e

infectocontagiosas;  
IV - combate ao uso de tóxico, com a utilização de assistência estadual e federal, através dos meios necessários;  
V - serviços de assistência à maternidade e infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Consistirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 146- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas em lei.

Art. 146-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais, a serem definidos em lei complementar federal, nos termos do art. 198, § 3º, da Constituição Federal, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 108 e dos recursos de que tratam o art. 114, desta Lei Orgânica e art. 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

Art. 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de deficiência físico-mental.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que serão instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando, sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, processos adequados de permanente

através de  
recuperação.

Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149. O dever do Município com a educação será

- capacidade
- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a de cada um;
  - VI - oferta e ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

*\*Redação modificada pelo Art. 66 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 - O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

§1º - O ensino oficial no Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§2º - O Município, na organização de seu sistema de ensino,

definirá, em conjunto com o Estado, formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

*\*Redação modificada pelo Art. 67 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 154 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 155 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e de lazer, cabendo-lhe:

- I - estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedidos ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol necessário à demanda do esporte amador da cidade;
- III - destinar recursos específicos para prática dos desportos e lazer no Município;

IV - apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por elas utilizadas.

§1º - O Município, por meio da rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadorísticas carentes de recursos.

§2º - Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimento públicos.

Art. 156 - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes amadores, prevalentemente gratuita, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo Único - No apoio as atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município obedecerá o seguinte:

I - autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes de desporto, quanto à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - promoção através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil trabalhadora, o interesse pelo esporte e

e  
lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador com prioridade para o amador;

V - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para prática das atividades previstas neste artigo;

VI - garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições objetivas para prática de educação física, do esporte e lazer.

Art. 157 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

manifestações tradicionais e consagradas de sua cultura e do seu povo.

Art. 159 - O Município promoverá um programa editorial incluindo obras de autores pernambucanos, preferencialmente florestanos, divulgando a cultura, letras, a história e as tradições cívicas de sua gente.

Art. 160 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo da receita corrente resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA**

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 165 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 166 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

*\*Redação modificada pelo Art. 68 da Emenda nº01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Parágrafo Único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, cujo direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 167 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 168 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO TURISMO**

Art. 169-A - O Município considera o turismo atividade potencial ao seu desenvolvimento econômico e social.

Art. 169-B - Caberá ao Poder Público:

- I - definir, de forma prioritária, políticas com o objetivo de promover as condições de infra-estrutura necessárias ao fomento do turismo, apoiando e realizando investimentos voltados para o setor;
- II - inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III - proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IV - fomentar o intercâmbio com os municípios vizinhos, estabelecendo parcerias para a promoção e difusão das potencialidades turísticas da região sertaneja como um todo.

Art. 169-C - É da competência peculiar do Município:

- I - oficializar e divulgar o calendário de eventos turísticos;
- II - oferecer cursos especializados, destinados à formação de recursos humanos para o turismo;
- III - formar guias mirins e ordenar essa atividade;
- IV - celebrar convênios com entidades do setor

privado para promover a recuperação e a  
conservação de monumentos, logradouros,  
acervo de artes e pontos turísticos;  
V - definir, por decreto, os locais adequados para  
feiras de artes, artesanato, comidas típicas e  
eventos de natureza turístico-cultural.

Art. 169-D - A Pedra do Navio, a Quixabeira do Bom Jesus, os Tamarindos, o Casario Antigo, a Ermida, a Igreja do Rosário e o prédio do antigo 3º Batalhão, o Parque das Caraibeiras e as caraibeiras urbanas, o Grupo Escolar Júlio de Mello, a confraria do Rosário, os Letreiros da Mãe D'água, a Lagoa do Pedrosa, o Cemitério Público da Cidade, as margens e os leitos do Riacho do Navio e do Rio Pajeú, são considerados bens de interesse turístico e cultural, sem prejuízos de outros que venham a ser indicados por lei, susceptíveis de rigoroso, especial e permanente tratamento dos poderes públicos.

*\* Modificações introduzidas pelo art. 69 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 169 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, divulgando, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

*\*Redação modificada pelo Art. 70 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 170 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

a bens e serviços públicos de qualquer natureza. observado o artigo 239, da Constituição Estadual.

Art. 173 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 174 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 175 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 176 - O Poder Legislativo adotará numeração seqüencial dos projetos, leis, resoluções e decretos legislativos, após a promulgação da presente Lei Orgânica, a começar do número um, sem intervalos, após cada período, sessão ou legislatura, sem repetição.

Art. 177 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do município de Floresta, enquanto não se esgotar a capacidade de outras fontes produtoras de energia.

Art. 178 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 179 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos

respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

*\*Modificação introduzida pelo Art. 71 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Art. 180 - O regime de previdência complementar de que trata o artigo 91, §§ 14, 15 e 16, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar federal prevista no § 15 do mesmo artigo.

*\*Modificação introduzida pelo Art. 72 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos a serem aplicados pelo Município em ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 108 e dos recursos de que tratam o art. 114, desta Lei Orgânica e art. 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal

§1º - Caso esteja aplicando percentual inferior ao fixado neste artigo, o Município deverá elevá-lo gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, não podendo a aplicação ser inferior a sete por cento.

§2º - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 55 desta Lei Orgânica.

§3º - Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, aplicar-se-á o disposto neste artigo, a partir do exercício financeiro de 2005.

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal, com o apoio

financeiro do Poder Executivo, promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica revisada por esta Emenda, que será posta gratuitamente à disposição da comunidade.

Art. 3º - A Câmara Municipal revisará o seu regimento interno no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação da presente Emenda.

*\*Modificações introduzidas pelo art. 73 da Emenda nº 01/2001 à Lei Orgânica Municipal.*

Floresta, 27 de novembro de 2001.

Mesa Diretora:

Maria Izabel Ferraz - Presidente

Ricardo Ferraz - 1º Secretário

Romualdo Gonçalves Torres - 2º Secretário

Vereadores:

Alberto Carlos de Souza

Célio Régis Novaes

Cláudio Ferraz Sobrinho

Cláudio José Novaes

Evaldo Cruz de Souza

Geraldo Cornélio da Silva

João Berto de Sá

Maria da Conceição Novaes de Souza Lira

Assessoramento Técnico original pelo Bel. Graciano de Lira  
Rocha

Atualização através do Assessoramento Técnico do Bel. Márcio  
José Alves de Souza